



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

RESOLUÇÃO Nº 01/2024 .
AUTOR: MESA DIRETORA.

Ementa: “Dispõe sobre a forma de pagamento sob o regime de adiantamento no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Belford Roxo por seus representantes legais, APROVOU, e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituída a forma de pagamento sob o regime de adiantamento, que reger-se-á pelas normas vigentes aplicáveis a esta matéria, inclusive a prevista na Lei 4320/64.

Art. 2º. – O regime de pagamento por adiantamento é entendido como o numerário colocado à disposição da Câmara Municipal de Belford roxo, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o procedimento normal de aplicação.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta Resolução os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas: Despesas com material de consumo - Despesas de serviços de terceiros - Despesas com transportes em geral - Despesas judiciais - Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas - Despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede do Município de Belford Roxo- RJ – Despesa pequena e de pronto pagamento

5º - Considera-se despesa pequena e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que se realizam com: Selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, café, lanches, pequenos transportes, urbanos, pequenos consertos, contas de serviços públicos de pequeno montante, aquisição avulsa de flores, livros, jornais e outras publicações avulsas de interesse da Câmara Municipal de Belford Roxo – RJ, assim como troca de fechaduras, cópia de chaves, troca de portas, manutenção de carro oficial e aquisição de peças e material. Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, desde que indisponíveis no almoxarifado; Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, assim como viagens de representação oficial, desde que devidamente justificada e autorizada pela Presidência, mediante verificação obrigatória de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 60(sessenta) dias contados a partir da entrega para aplicação dos recursos, e findo este prazo fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento da respectiva prestação de contas à Contabilidade para apreciação e emissão de parecer sobre as contas prestadas.

§ 1º - O chefe do Poder Legislativo optará por acolher ou não o parecer descrito no caput deste artigo.

§ 2º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Diretoria de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

§ 3º - Se verificado que determinada conta não foi prestada será procedida Tomada de Contas por parte da Diretoria de Contabilidade, na forma da Deliberação TCE-RJ 200/96.

Art. 7º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelo Diretor Geral, através de ofícios dirigidos a Presidência.

§ 1º - Autorizado o adiantamento, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou crédito em conta do responsável indicado no processo.

§ 2º - Cabe a Diretoria de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Resolução. Constatando alguma divergência ao estabelecido neste ato normativo, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento: Quando não prestado contas no prazo legal; Quando, dentro de 30 dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Art. 9º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de caráter continuado e para materiais que existam no almoxarifado ou serviços em efetivo contrato na Câmara Municipal.

§ 1º - Fica vedada também a aplicação do regime de adiantamento para despesa diversa daquela para qual foi autorizada.

Art. 10. - O valor máximo será o estabelecido pelo artigo 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021 para as despesas a serem realizadas pelo regime de adiantamento instituído nos moldes desta Resolução.

Art. 11. - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc., que será utilizado na prestação de contas do adiantamento.

Art. 12. - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Belford Roxo e/ou do responsável pelo adiantamento.

Art. 13. - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias Xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 14. - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

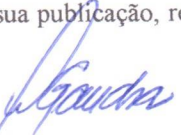
Art. 15. - Em todos os comprovantes de despesa constará o atesto de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 16 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido a Diretoria de Contabilidade que procederá a restituição dos valores, devendo neste procedimento constar o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 17 - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos a Diretoria de Contabilidade, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 18. - Os casos omissos serão disciplinados por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo - RJ.

Art. 19. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas toda e qualquer disposição em contrário.


MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA.

Projeto
Proc. N° 01 / 2024
Fls 06

PARECER:

Relatório:

Vieram a esta Comissão o Projeto de Resolução nº 01/2024 que regulamenta o regime de adiantamento no âmbito da CMBR e dá outras providências e o Projeto de Resolução nº 02 que cria o Boletim Oficial do Legislativo e dá outras providências. Na prerrogativa do artigo 50, inciso III, do Regimento Interno avoquei a relatoria. É o relatório.

Fundamentação:

De início verifico que a criação de cargos na estrutura administrativa necessita do estudo de impacto orçamentário- financeiro na forma dos artigos 16 e 17 da LRF nº 101/2000 que atestem adequação com a LOA e compatibilidade com PPA e LDO, assim como não seja criada despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato – artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

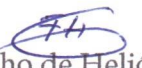
Em relação ao projeto de resolução de adiantamento verifica-se que atende as premissas dos artigos 68 da lei nº 4320/64 assim como artigo 95 parágrafo 2º da Lei nº 14.133/2021. Com relação ao boletim oficial do legislativo a matéria é de interesse público – princípio da publicidade e não cria despesa para esta Casa de Leis

Conclusão:

Os referidos projetos não encontram óbice legal e financeiro e atendem os requisitos das Leis supramencionadas para que sejam levados ao Plenário que é soberano para aprovação ou rejeição.

O parecer é pela legalidade e envio ao Plenário para discussão e deliberação.

Belford Roxo, 30 de janeiro de 2024.


Vereador Fabinho de Heliópolis – Relator – Presidente da CFOFF


Vereador Rodrigo Gomes – Membro

Vereador Sidney Canella - Membro 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto 01/2024
Proc. N°
Fls 07

PARECER:

Relatório:

Vieram a esta Comissão o Projeto de Resolução nº 01/2024 que regulamenta o regime de adiantamento no âmbito da CMBR e dá outras providências, e Projeto de Resolução nº 02 que cria o Boletim oficial do Legislativo e dá outras providências. Na prerrogativa do artigo 50, inciso III, do Regimento Interno avoquei a relatoria. É o relatório.

Fundamentação:

De inicio verifico que a iniciativa para a apresentação dos referidos projeto de lei podem ser da Mesa Diretora na esteira do artigo 150, alínea f e artigo 150 alínea i do Regimento Interno. Na forma regimental do artigo 40, inciso I compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno,

Conclusão:

Os referidos projetos não encontram óbice constitucional e legal para que sejam levados ao Plenário que é soberano para aprovação ou rejeição.

O parecer é pela legalidade e envio ao Plenário para discussão e deliberação.

Belford Roxo, 30 de janeiro de 2024.


Vereador Rodrigo Gomes – Relator – Presidente da CCJ

Vereador Telminho – Membro

Vereador Ribeiro - Membro

